



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
ASSESSORIA DA PRESIDÊNCIA

Comunicado PRES/GAP/APRE/2/2022

Florianópolis, 11 de março de 2022.

Senhor Responsável pela Unidade Central de Controle Interno,

Após ciência deste Tribunal de Contas, encaminho para conhecimento e providências, inclusive de divulgação no âmbito dos órgãos e entidades vinculados a essa Unidade de Controle Interno, arquivo eletrônico contendo cópia da carta ofício n. 310019855754, da 1ª Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos da Comarca de Blumenau, Estado de Santa Catarina, noticiando sentença expedida nos autos da ação civil pública n. 0031478-18.2007.8.24.0008/SC, **proibindo Eder Lima – CPF 579.784.099-53, Maria Cristina Geraldo – CPF 685.263.779-49 e Portipholium Comunicações Ltda – CNPJ 04.185.152/0001-67, de contratarem com o Poder Público e/ou receberem benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio, pelo prazo de 5 (cinco) anos.**

Karine de Souza Zeferino Fonseca de Andrade  
Auditora Fiscal de Controle Externo

**DE ACORDO.** Cientifique-se e comunique-se, igualmente, a Diretoria Geral de Administração (DGAD) e a Diretoria de Informações Estratégicas deste Tribunal (DIE).

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**  
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Karine de Souza Zeferino Fonseca de Andrade, Auditora Fiscal de Controle Externo**, em 11/03/2022, às 10:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Presidente**, em 11/03/2022, às 11:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sc.gov.br/sei/validador> informando o código verificador **0041389** e o código CRC **02DCA441**.



**Poder Judiciário**

**Justiça Estadual - Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**

**1ª Vara da Fazenda Púb., Acidentes do Trab. e Registros Púb. da Comarca de Blumenau**

Rua Zenaide Santos de Souza, 363 - Bairro: Velha - CEP: 89036-901 - Fone: (47) 3321-9463 - Email: blumenau.fazenda1@tjsc.jus.br

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL Nº 0031478-18.2007.8.24.0008/SC**

**OFÍCIO Nº 310019855754**

**NÚMERO DO PROCESSO:** 00314781820078240008

**OBJETO:** CIENTIFICAÇÃO dos órgãos abaixo indicados acerca da condenação dos réus nestes autos por atos de improbidade administrativa, cuja decisão em 2º grau transitou em 08.06.2018.

**RÉU:** EDER LIMA

**RÉU:** MARIA CRISTINA GERALDO

**RÉU:** PORTIPHOLIUM COMUNICACOES LTDA (Representado)

Chave do processo: 462509242821

**DESTINATÁRIOS:** Município de Blumenau, ao Estado de Santa Catarina, à União e ao Tribunal de Contas do Estado

Documento eletrônico assinado por **EDEVALDO MOSER MANERICHI, Chefe de Cartório**, em 4/10/2021, às 12:27:36, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310019855754v2** e do código CRC **ec771f73**.

## ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO

Caso não seja possível a entrega desta notificação ao destinatário, favor enviá-la para:

Destacar o AR, encaminhá-lo ao CDIP após a entrega em até D+1 (preferencialmente no mesmo dia) e destruir o objeto principal na unidade.

1ª Vara da Fazenda Púb.; Acidentes do Trab. e Registros Púb. da Comarca de Blumenau

Rua Zenaide Santos de Souza, 363, -, Velha  
89036-901, Blumenau, SC

### Para uso dos Correios

- |  |  |
|--|--|
| <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se              | <input type="checkbox"/> 5 Recusado      |
| <input type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente | <input type="checkbox"/> 6 Não procurado |
| <input type="checkbox"/> 3 Não existe o número   | <input type="checkbox"/> 7 Ausente       |
| <input type="checkbox"/> 4 Desconhecido          | <input type="checkbox"/> 8 Falecido      |
| <input type="checkbox"/> 9 Outros _____          |  |

Reintegrado ao Serviço Postal em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Assinatura/matricula funcionário



Tribunal de Justiça de  
Santa Catarina (eproc)

**AR**  
Digital

**Carta**

9912239932/2015-SE/SC

TJ/SC

Correios



SANTA CATARINA TRIBUNAL DE CONTAS

Rua Bulcão Viana, 90, -, Centro

**88010-400** Florianópolis, SC

Postagem: 07/10/2021

BV312714055BR





ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Blumenau  
Vara da Fazenda Pública

620  
623h

Autos nº 008.07.031478-8

Ação: Ação Civil Pública/Lei Especial

Autor: Ministério Público

Réu: Éder Lima e outros

Vistos etc.

Cuidam os autos de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa deflagrada pelo Ministério Público contra Éder Lima, Maria Cristina Geraldo e Portipholium Comunicações Ltda, qualificados.

Sustentou o autor, em síntese, que o réu Éder Lima, na condição de presidente do Serviço Autônomo Municipal de Trânsito e Transportes de Blumenau (SETERB), e a ré Maria Cristina Geraldo, nomeada por aquele réu para exercer a função de presidente da Comissão de Licitações dessa referida autarquia municipal, estariam previamente ajustados para frustrar o certame deflagrado pelo Convite n. 04/2003, que objetivava a contratação de prestador de serviços no âmbito da informática para os fins discriminados.

Aduziu que, nesse propósito, o convite restou encaminhado, inicialmente, apenas para três empresas, dentre elas a ré Portipholium Comunicações Ltda, e após para uma quarta empresa indicada pelo servidor Laci Lombardi, a empresa Guru Sistemas Ltda, apesar de haver mais de sessenta e três empresas de informática cadastradas na autarquia.

Narrou que das quatro empresas convidadas, apenas duas apresentaram proposta, dentre as quais a empresa Drive Informática, que não poderia ser aceita por superar o valor estabelecido para o convite. Asseverou, ainda, que as propostas foram preenchidas por pessoas idênticas, em razão das falhas mecanicográficas que apresentam, sequer observado pelos réus Éder e Maria Cristina, até porque ajustados previamente.

Prosseguiu alegando que tais circunstâncias evidenciam a nulidade da licitação e da própria contratação da ré Portipholium Comunicações Ltda para fornecer um sistema de rede corporativa de informática (software), assim como a prática de ato de improbidade administrativa, nos termo do art. 10, *caput* e inciso VIII, da Lei n. 8.429/92, razão pela qual postulou a decretação de nulidade da licitação e do contrato dela resultante, como também na condenação dos réus às sanções pela prática de ato de improbidade administrativa. Acompanharam a inicial os documentos acostados às fls. 13/241.

Notificados os réus na forma do art. 17, §7º, da Lei n. 8.429/92, a ré Portipholium Ltda manifestou-se às fls. 256/261, alegando que o sistema de



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Blumenau**  
**Vara da Fazenda Pública**

624  
N  
624  
L

informática para a autarquia foi elaborado em conjunto com Dênio Sérgio Cabral, que havia sido anteriormente contatado informalmente pelo réu Éder Lima. Aduziu que participou regularmente do certame, sem incidir em qualquer ilegalidade. Postulou, assim, sua exclusão do pólo passivo. Juntou documentos às fls. 262/415.

Os réus Éder e Maria Cristina, por sua vez, manifestaram-se às fls. 416/418, oportunidade em que alegaram que não havia qualquer ingerência do réu Éder na atividade da Comissão Permanente de Licitação, assim como que se houve irregularidade, o servidor Laci Lombardi, membro da comissão, deveria ter se pronunciado nos próprios trabalhos da comissão. Aduziram, ainda, que a autarquia não exerce qualquer controle das empresas participantes do certame, razão pela qual somente elas poderiam esclarecer a utilização de um único equipamento (máquina de datilografia) para a formulação das propostas.

Às fls. 422 foi recebida a inicial.

Citada, a ré Portipholium Ltda ofereceu contestação às fls. 437/462, arguindo, em preliminar, a inconstitucionalidade formal da Lei n. 8.429/92, por ofensa ao princípio da bicameralidade, e a ilegitimidade ativa do Ministério Público para a defesa do patrimônio público, além da falta de interesse de agir, proveniente da falta de lesão efetiva e concreta do erário. Por força de contrato entabulado, requereu a denúncia à lide de Dênio Sérgio Cabral, a fim de ver-se ressarcida em caso de eventual condenação. No mérito, reiterou as alegações expostas por ocasião da manifestação preliminar, bem assim negou a existência de prévio ajuste entre as concorrentes e, ainda, o inadimplemento das obrigações contratuais pela autarquia. Juntou os documentos de fls. 463/478.

Igualmente citados, os réus Éder e Maria Cristina ofertaram resposta na forma de contestação (fls. 489/491), reiterando as alegações de mérito expostas por ocasião da manifestação preliminar, ocasião em que refutaram qualquer ato de improbidade administrativa. Juntaram os documentos (fls. 492/599).

Houve réplica às fls. 480/488 e 601/605.

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor insistiu pelo julgamento antecipado (fls. 607), enquanto que o réu Éder postulou a produção de prova testemunhal (fls. 609/610 e 613). As rés Maria Cristina e Portipholium Ltda nada requereram (fls. 614).

Notificado na forma do art. 17, § 3º, da Lei n. 8.429/92, o SETERB informou que não pretende integrar a lide (fls. 617/618).

Vieram os autos, então, conclusos para deliberação.

**É o relatório.**  
**DECIDO..**



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Blumenau  
Vara da Fazenda Pública

622  
n  
625

Trata-se de **Ação Civil Pública** deflagrada pelo **Ministério Público** contra **Éder Lima, Maria Cristina Geraldo e Portipholium Comunicações Ltda** visando a declaração de nulidade do certame e da contratação decorrente do Convite n. 04/2003, assim como a condenação dos réus nas sanções previstas no artigo 12, inciso II, da Lei de Improbidade Administrativa.

Profiro julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto embora a questão não seja unicamente de direito, faz-se desnecessária a produção de provas em audiência.

Anoto, outrossim, que o julgamento antecipado da lide, tal como pretendido pelo autor, não implica qualquer cerceamento de defesa, sequer diante de requerimento da parte adversa para a produção de prova testemunhal, pois a solução do mérito dispensa outras provas.

Deve-se atentar que além de formulado requerimento genérico de provas na contestação pela ré Portipholium (item "e" de fls. 461), a ré Maria Cristina nada requereu quando instada a fazê-lo (fls. 614), mormente porque nenhuma prova foi requerida na contestação.

Em relação ao réu Éder, embora requerida a produção de prova testemunhal, tal pretensão se revela totalmente desnecessária, pois sua participação nos atos objurgados, que pretendia ilidir por meio da prova testemunhal, está revelada em documentos juntados aos autos. Ademais, o requerimento para a produção de provas (formulado em duplicidade às fls. 609/610 e 613) é intempestivo. Isto porque o prazo derradeiro era 08/09/2009 (fls. 608), porém o requerimento de fls. 613 foi protocolizado apenas em 18/09/2009. Ainda que admitido aquele formulado por e-mail às fls. 609/610, não se pode negar igualmente sua intempestividade, já que encaminhado apenas em 15/09/2009 (fls. 609).

Por tais razões, mas principalmente pelas à seguir expostas, não há cabimento ou necessidade de produção de outras provas.

Antes de ingressar no mérito, porém, examino as preliminares arguidas pela ré Portipholium Comunicações Ltda.

**1) Preliminar de inconstitucionalidade formal da Lei n. 8.429/92, por ofensa ao princípio da bicameralidade:**

A arguição de inconstitucionalidade formal da Lei n. 8.429/92 já restou rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal, tal como se infere do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.182/DF:

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1.**



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Blumenau  
Vara da Fazenda Pública

623  
n  
626

**QUESTÃO DE ORDEM: PEDIDO ÚNICO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE EXAMINAR A CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. 2. -MÉRITO: ART. 65 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI 8.429/1992 (LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA): INEXISTÊNCIA. 1. Questão de ordem resolvida no sentido da impossibilidade de se examinar a constitucionalidade material dos dispositivos da Lei 8.429/1992 dada a circunstância de o pedido da ação direta de inconstitucionalidade se limitar única e exclusivamente à declaração de inconstitucionalidade formal da lei, sem qualquer argumentação relativa a eventuais vícios materiais de constitucionalidade da norma. 2. Iniciado o projeto de lei na Câmara de Deputados, cabia a esta o encaminhamento à sanção do Presidente da República depois de examinada a emenda apresentada pelo Senado da República. O substitutivo aprovado no Senado da República, atuando como Casa revisora, não caracterizou novo projeto de lei a exigir uma segunda revisão. 3. Ação direta de inconstitucionalidade improcedente." (STF, ADI 2182, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, Relatora p/ Acórdão Ministra Cármen Lúcia, julgado em 12/05/2010, DJe-168, Divulg. 09/09/2010, Public. 10/09/2010). (grifei)**

Diante deste precedente, emanado a Corte Judicial incumbida de solver em última instância qualquer alegação de afronta à Constituição Federal, e que torna desnecessário maiores digressões a respeito do tema, não há outro caminho senão a rejeição da preliminar em testilha, porquanto não caracterizado o alegado vício de inconstitucionalidade formal.

**2) Preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público:**

De acordo com o disposto no art. 1º, IV, da Lei n. 7.347/85, a ação civil pública é instrumento processual adequado para deduzir a pretensão reparatória de danos causados a qualquer interesse difuso ou coletivo. Isto porque, no conceito de direito difuso, está inserido inegavelmente a proteção ao patrimônio público, que teria sido supostamente causado pelos réus, mediante a aquisição de produtos acima do preço de mercado.

Ademais, e principalmente, infere-se do art. 129, inciso III, da Constituição da República que o Ministério Público é legitimado e tem a função institucional de promover a ação civil pública, inclusive (e assim expressamente consignado pelo constituinte originário) para a proteção do patrimônio público, dentre outros interesses difusos e coletivos.

A respeito do tema, pinça-se da jurisprudência do STJ:

**"[...] 8. A promulgação da Constituição Federal de 1988 alargou o campo de atuação do Parquet, legitimando-o a promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros direitos difusos e coletivos (ratio essendi do art.**





ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Blumenau  
Vara da Fazenda Pública

624  
v  
627

129, III, CF/88). 9. Consectariamente, o Ministério Público está legitimado a defender os interesses transindividuais, quais sejam os difusos, os coletivos e os individuais homogêneos. 10. O inciso IV, do art. 1.º da Lei n.º 7.347/85 legitima o Ministério Público à propositura da ação civil pública em defesa de qualquer interesse difuso ou coletivo, abarcando nessa previsão o resguardo do patrimônio público, máxime diante do comando do art. 129, inciso III, da Carta Maior, que prevê a ação civil pública, agora de forma categórica, como instrumento de proteção do patrimônio público e social (Precedentes: REsp n.º 686.993/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 25/05/2006; REsp n.º 815.332/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 08/05/2006; e REsp n.º 631.408/GO, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 30/05/2005) [...]" (STJ, REsp 895530/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 18/11/2008, DJe 04/02/2009). (grifei)

Ainda a respeito do tema, pinça-se da jurisprudência do STF:

"Recurso extraordinário. Ministério Público. Ação civil pública para proteção do patrimônio público. - O Plenário desta Corte, no RE 208.790, em hipótese análoga à presente, entendeu que é o Ministério Público legitimado para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público. O conteúdo desse acórdão está assim resumido em sua ementa: 'EMENTA: CONSTITUCIONAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. ART. 129, III, DA CF. Legitimação extraordinária conferida ao órgão pelo dispositivo constitucional em referência, hipótese em que age como substituto processual de toda a coletividade e, conseqüentemente, na defesa do autêntico interesse difuso, habilitação que, de resto, não impede a iniciativa do próprio ente público na defesa de seu patrimônio, caso em que o Ministério Público intervirá como fiscal da lei, pena de nulidade da ação (art. 17, § 4º, da Lei nº 8.429/92). Recurso não conhecido.' Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário não conhecido." (RE 234439, Primeira Turma, Relator Ministro Moreira Alves, julgado em 30/04/2002). (grifei)

Desse modo a preliminar em comento deve ser igualmente rejeitada.

**3) Preliminar de falta de interesse de agir:**

A preliminar em testilha, em verdade, confunde-se com o mérito da presente demanda, pois a falta de lesão efetiva e concreta do erário não é requisito, necessariamente, para a caracterização de ato de improbidade administrativa. É bem verdade de que na modalidade apontada pelo autor deve haver prova do prejuízo experimentado pelo erário. De qualquer modo, isto está inserido no mérito, razão pela qual afasta-se, também, a arguida falta de interesse de agir.

**4) Denúnciação da lide:**





ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Blumenau  
Vara da Fazenda Pública

625  
w  
628  
L

Melhor sorte não socorre à ré Portipholium Ltda ao requerer a denunciação da lide a Dênio Sérgio Cabral, a fim de ver-se ressarcida em caso de eventual condenação, por força de liame contratual ajustado.

A denunciação da lide não pode ser admitida, primeiro porque Dênio Sérgio Cabral não agiu isoladamente, em nome da ré Portipholium Ltda, pois esta se fez representar por seu sócio administrador Diogo (dos Santos) Scandolará (fls. 223/228) ao longo do certame, tanto na proposta de preço (fls. 61), quanto na ficha cadastral (fls. 75), e no contrato entabulado com a autarquia (fls. 211/217), assim como no aditivo contratual (fls. 218/219).

Além disso, o denunciado não se obrigou, pelo contrato acostado às fls. 309/311, a indenizar a ré Portipholium em caso de eventual condenação pelo objeto deste feito. O ajuste trata sobre os serviços que seriam prestados, nada versando sobre obrigação de garantia, sequer em eventual nulidade do certame e do contrato entre a ré Portipholium e a autarquia.

Gize-se que a eventual obrigação reparatória dependeria da aferição de questões estranhas ao presente feito (valores devidos e efetivamente pagos ao denunciado e demais requisitos para que fosse reconhecida sua responsabilidade de ressarcir), o que se mostra incabível nesta demanda. Isso, contudo, não impede, evidentemente, que a ré busque, se for o caso, o pretendido ressarcimento em ação própria.

Não está caracterizada, portanto, a hipótese prevista no artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil, razão pela qual deve ser prontamente rejeitado o pleito de denunciação da lide formulado.

Nem se pode tratar, outrossim, de litisconsórcio passivo necessário, pois quem participou da licitação e foi contratado pela autarquia municipal não foi Dênio Sérgio Cabral, mas sim, e tão somente, a ré Portipholium Comunicações Ltda. Se Dênio atuou em nome da requerida e assim lhe causou prejuízo, esta é uma questão entre esses particulares, não se confundindo com a licitação e o contrato que o autor busca ver declarados nulos. Logo, não restou verificada sequer a hipótese prevista no artigo 47 do Código de Processo Civil.

**5) Mérito:**

Rechaçadas as questões preliminares, passo a examinar o mérito, iniciando pelo pleito declaratório para, somente após, tratar sobre o pleito condenatório por ato de improbidade administrativa.

**5.1) Nulidade do certame e do contrato:**

Registro, de início, que os fatos alegados na petição inicial não



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Blumenau  
Vara da Fazenda Pública

626  
N  
629

foram derruídos pelos réus em suas respectivas contestações, não havendo, portanto, qualquer controvérsia acerca da realização do certame licitatório, através do Convite n. 04/2003, assim como da condição de presidente do SETERB pelo réu Éder Lima e de presidente da Comissão de Licitações pela ré Maria Cristina, assim como da contratação da ré Portipholium Comunicações Ltda.

Aliás, cabe ressaltar que, embora equivocada a certidão de fls. 435, a contestação dos réus Éder e Maria Cristina é efetivamente intempestiva, tal como alegado na réplica, pois restou protocolizada apenas no dia 28/05/2008 (fls. 489), quando o prazo iniciado em 18/04/2008 (após a juntada do último mandado cumprido – fls. 430-v/434 – na forma do art. 241, III, do CPC, aplicável por força do art. 19 da Lei n. 7.347/85) expirou em 19/05/2008, pois tem aplicação no caso em tela o disposto no art. 191 do CPC (a respeito da aplicação do prazo em dobro: STJ, REsp 1.221.254/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 05/06/2012, DJe 13/06/2012).

Ainda que considerada a tempestividade da manifestação preliminar (que não se confunde com a contestação, peça técnica destinada a fins específicos previstos em lei), e independente da presunção de veracidade dos fatos articulados em razão da intempestividade da contestação (art. 319 do CPC), tal conclusão decorre também da ausência de impugnação específica, inclusive pelos réus Éder e Maria Cristina (art. 302, *caput*, segunda parte, do CPC). Aliás, as alegações desses réus apenas contribuem para o esclarecimento dos fatos narrados na exordial, motivo pelo qual não se há falar em desentranhamento da resposta.

Perlustrando os autos, é possível verificar que a licitação realizada na modalidade convite foi inequivocadamente direcionada, servindo os atos previstos na lei de licitações apenas de subterfúgio para transparecer a legalidade e regularidade do que, de modo algum, poderia ser alcançado, tendo em vista a forma pela qual foi processada e concluída a licitação.

A própria ré Portipholium Comunicações Ltda admitiu, tanto na manifestação prévia (item 5 de fls. 258) quanto na contestação (item 30 de fls. 457), que os réus Éder e Maria Cristina procuraram Dênio Sérgio Cabral para que fosse desenvolvido, pela referida pessoa jurídica, o projeto de informatização elaborado, igualmente pela ré Portipholium, a pedido do réu Éder.

Noutras palavras, sem qualquer procedimento licitatório que assegurasse a participação de outros interessados, o réu Éder convidou Dênio, que conheceu em curso de formação, para verificar a viabilidade do desenvolvimento de um sistema informatizado específico. E assim foi procedido. Durante o ano de 2002, a ré Portipholium procedeu levantamentos para elaborar o programa informatizado almejado pelo então presidente da autarquia, o réu Éder, tal como demonstram os documentos de fls. 262/282 e 312/415 (projeto do sistema informatizado), juntados aos autos pela ré Portipholium.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Blumenau  
Vara da Fazenda Pública

627  
n  
630

Concluído o trabalho, os réus Éder e Maria Cristina, tal como alegado pela ré Portipholium e não tratado de modo diverso pelos réus Éder e Maria Cristina, teriam buscado a contratação da pessoa jurídica ré para implementar o sistema informatizado projetado para a autarquia.

Tais alegações da ré Portipholium vêm ao encontro daqueles fatos alegados pelo autor desta ação civil pública e não impugnados pelos réus, no sentido de que obraram os agentes públicos a fim de que o resultado do Convite n. 04/2003 fosse um só: a adjudicação em favor da ré Portipholium.

E aqui está o ponto central desta ação civil pública, no que tange ao pedido declaratório de nulidade, pois os réus Éder e Maria Cristina caminharam na contramão da lei, deixando de realizar o que era esperado pelo cargo de direção que ocupavam, para favorecer o particular (a ré Portipholium).

A alegação também não impugnada de que o convite foi encaminhado apenas para quatro empresas evidencia a primeira manobra voltada para frustrar os fins da licitação deflagrada, ao menos os fins estabelecidos em lei e na Constituição da República. De fato, não há controvérsia de que o convite foi encaminhado apenas às empresas Criativa Informática Ltda, Portipholium Comunicações Ltda, Drive Informática Ltda e Guru Sistema Ltda, esta última, aliás, que teria sido indicada para participar do convite por indicação do servidor Laci Lombardi, membro da Comissão Permanente de Licitação.

Daí se pode concluir que o propósito inicial dos réus Éder e Maria Cristina, na condição de presidente da autarquia e ela presidente da Comissão Permanente de Licitações, seria de que apenas aquelas três empresas fossem convidadas a participar do certame, quando **nos cadastros da autarquia havia outras 59 empresas, de um total de 63, cadastradas como prestadores de serviços no âmbito da informática (fls. 48)**. Ainda que se pudesse admitir que eventualmente nem todas as empresas indicadas atuassem no ramo de desenvolvimento de software, merece ser destacado o fato de que os réus Éder e Maria Cristina nada informaram a respeito dos motivos que os levaram a convidar apenas este reduzido número de empresas!

Embora nada tenha sido por eles esclarecido, o resultado do certame fala por si. Das quatro empresas convidadas, apenas duas compareceram e apresentaram propostas, quais sejam, a convidada Drive Informática Ltda, que ofertou o valor global de R\$ 86.669,00 (fls. 40/45 e 53/57), e a ré Portipholium Comunicações Ltda, que ofertou o valor total de R\$ 75.272,00 (fls. 40/45 e 58/61).

Diante destas propostas, os réus Éder e Maria Cristina provavelmente desconsideraram a proposta da Drive Informática Ltda, já que superava o limite estabelecido no art. 23, II, "a", da Lei n. 8.666/93, de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para essa modalidade de licitação. Este ponto parece ser o único no qual os réus atenderam à lei, até porque lhes parecia conveniente, considerados



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Blumenau  
Vara da Fazenda Pública

628  
N  
631

os propósitos almejados desde o início (sagrar a ré Portipholium vencedora do certame, já que o projeto agradou o dirigente da autarquia).

Todavia, após afastar a proposta da Drive Informática Ltda, simplesmente reconheceram os réus Éder e Maria Cristina que a proposta apresentada pela ré Portipholium, que passara a ser a única, ou seja, isolada de qualquer possível concorrente, merecia ser declarada vencedora, razão pela qual adjudicaram em favor dessa pessoa jurídica o objeto da licitação (fls. 39).

Ocorre que assim procedendo, violaram os réus Éder e Maria Cristina o disposto no art. 22, §§ 3º e 7º, da Lei de Licitações, na medida que deram prosseguimento à licitação na modalidade convite, adjudicando seu objeto à única proponente, independentemente da quantidade mínima de três propostas para chegar ao vencedor do certame, bem assim independente de qualquer justificção no bojo do processo licitatório de eventual impossibilidade de contar com o número mínimo de três propostas, seja por limitação do mercado, seja por desinteresse dos convidados, tal como estabelecido no art. 22, § 7º, da Lei n. 8.666/93.

Nada justificaram os mencionados réus porque não havia justificativa para, naquele momento, adjudicar o objeto licitado em favor da ré Portipholium Comunicações Ltda. Ainda que pudesse haver eventual desinteresse de convidados, tal constatação somente poderia ser caracterizada, no mínimo, **quando convidados todos os prestadores de serviços cadastrados na autarquia** (embora se admita prestadores não cadastrados, conforme art. 22, § 3º, da Lei de Licitações). Ademais, **diante de uma lista com 63 nomes de prestadores de serviço, sequer se pode falar em limitações do mercado.** Digase de passagem que Blumenau (sem se cogitar de outras regiões) era e continua sendo um importante pólo de informática!

De todo modo, ainda que admitido o contrário, que houvesse limitação do mercado ou que não houvesse interesse dos convidados, tais circunstâncias deveriam ser justificadas e constatadas após a classificação da única proponente (a ré Portipholium), quando ofertada a contratação, como dito, a pelo menos todos os prestadores cadastrados na autarquia. Porém, **além de nada esclarecerem os réus Éder e Maria Cristina nesse sentido ao longo do processo licitatório, sequer o fizeram por ocasião de sua contestação.**

Destarte, é imperioso reconhecer que não houve motivo para deixar de aplicar a regra de cumprimento obrigatório expressamente consignada no art. 22, § 7º, da Lei de Licitações, o que traduz, portanto, inequívoca violação do princípio da legalidade, que deve ser observado, aliás, não apenas no processo licitatório (art. 3º da Lei n. 8.666/93), mas em qualquer ocasião pela Administração Pública (art. 37, *caput*, da Constituição Federal).

Se não bastasse essa grave ofensa à lei e à Constituição para caracterizar a nulidade do processo licitatório e do contrato dele decorrente, o



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Blumenau  
Vara da Fazenda Pública

629  
h  
632

direcionamento da licitação pode ser constatado, ainda, por coincidências não esclarecidas pelas partes, para as quais não há outra explicação plausível senão a de que não houve qualquer competição entre possíveis concorrentes.

As únicas duas propostas apresentadas apresentaram semelhanças que decorrem, ao que tudo indica, da utilização, quiçá pela mesma pessoa, de uma única máquina de escrever para formular as propostas de preços e ficha cadastral de ambas as participantes.

Tal como alegado pelo autor, tanto a proposta entregue pela ré Drive Informática Ltda (fls. 53/56), quanto a proposta apresentada pela ré Portipholium Comunicações Ltda (fls. 58/61), apresentaram uma marca, que aparentemente deve ser uma falha mecânica da própria máquina de escrever, sobre vários pontos e vírgulas que separam os números indicativos dos valores ofertados. A conferência é visual, dispensando qualquer prova. Logo, a semelhança dos escritos seria deveras intrigante, caso tivesse sido digitada em máquinas diversas. Ademais, ambas as propostas apresentadas não expuseram o valor total ofertado, decorrente da soma dos itens individuais, revelando o segundo ponto de encontro entre as propostas das "ditas" concorrentes.

De outro lado, as marcas que representam uma possível falha da máquina em registrar pontos e vírgulas também pode ser verificada nas fichas cadastrais da então participante Drive Informática Ltda (fls. 68) e da ré Portipholium Comunicações Ltda (fls. 75). Tais documentos apresentam, ainda, outro ponto em comum, que seria mera coincidência caso não tivesse origem comum. Ambas possuem o símbolo "&" (*ampersand*) ao invés do símbolo "@" (arroba) para separar, nos respectivos endereços eletrônicos (*e-mail*), a identificação do usuário e a designação da rede a que pertence suas respectivas contas.

Por ocasião da resposta, a ré Portipholium negou a existência de qualquer liame entre as empresas que participaram da licitação ou entre os seus sócios. Admitiu, apenas, que os seus representantes conhecem as empresas Drive Informática Ltda e a Guru Sistemas Ltda, desconhecendo a empresa Creative Informática Ltda. Negou, também, qualquer ajuste entre particulares, como também que tivesse, sequer seus sócios ou Dênio, qualquer máquina de escrever.

Os réus Éder e Maria Cristina, por sua vez, limitaram-se a afirmar que não possuíam qualquer "poder de gestão nas empresas participantes", sugerindo a intimação das empresas para esclarecerem porque utilizaram um único equipamento, já que seus respectivos sócios firmaram o campo para tal finalidade.

Diante destas alegações, que em nada se opõem ou rebatem os fatos narrados pelo autor, pode-se concluir que o documento não foi gerado na autarquia, ou seja, foi assim entregue na Comissão de Licitações, apenas corroborando, portanto, a tese sustentada pelo autor.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Blumenau  
Vara da Fazenda Pública

630  
v  
633

E mais, vê-se que tais documentos foram efetivamente produzidos por um único equipamento e pelos particulares, não apenas pela alegação dos réus, mas pela ausência de impugnação dos fatos alegados pelo autor (art. 302, *caput*, primeira parte, combinado com o art. 319, ambos do CPC).

Por todas as razões acima expostas, desde a formalização de convite apenas para quatro fornecedores, passando pela adjudicação quando havia apenas uma única proposta válida para o convite, até chegar-se à inexplicada identidade de sinais gráficos e falhas mecânicas de documentos que deveriam ter sido elaborados distintamente, faz-se necessário concluir que efetivamente restaram frustrados os fins perseguidos pelo processo licitatório.

Há que se atentar, por oportuno, que, segundo alegado pela própria ré Portipholium, foi Dênio Sérgio Cabral quem a representou na contratação e na execução do contrato decorrente do Convite n. 04/2003. Isto, aliás, somente reforça o prévio ajuste entre os envolvidos. Dênio representou a ré Portipholium antes e depois da licitação, ao passo que o réu Éder procurou a pessoa de Dênio não apenas para realizar o projeto, mas também, e mais tarde em comunhão com a ré Maria Cristina, para concretizar o sistema de informática da autarquia, independente se para isso todos devessem "enfrentar" uma licitação.

Repito, noutras palavras, que os réus, todos eles (e poderia até se incluir também a pessoa de Dênio Sérgio Cabral!!!), tinham um propósito, que era de sagrar a ré Portipholium vencedora da licitação. Para isso, não evitaram esforços para arquitetar o certame, com (im)possíveis "concorrentes" e também com propostas distintas (formuladas, como se constatou, num único equipamento). O resultado do certame simplesmente demonstrou o que se objetivava: apenas a ré Portipholium como a única proponente apta a ser contratada pela autarquia.

Diante destes fatos, cabalmente demonstrados, há de se rememorar as disposições normativas que versam sobre a aquisição de bens e produtos pelo Poder Público, cujas diretrizes específicas estão previstas no art. 37, XXI, da Constituição da República, e na Lei Nacional n. 8.666/93, as quais não deixam dúvida de que a licitação deve ser e é destinada a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento sustentável, observados dentre outros princípios aqueles da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo (art. 3º, *caput*, da Lei 8.666/93), razão pela qual são vedados os atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo (art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/93).

Não paira qualquer dúvida que o convite encaminhado apenas para quatro prestadores de serviço no âmbito da informática num universo de 63 cadastrados nos registros da autarquia (fls. 48), assim como a adjudicação do objeto



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Blumenau  
Vara da Fazenda Pública

632  
W  
634  
N

licitado ao arrepio da regra contida no art. 22, § 7º, da Lei de Licitações (fls. 39), e a participação mancomunada entre agentes públicos e particulares (gize-se que a própria ré Portipholium afirmou que os réus Eder e Maria Cristina a procuraram para fornecer o sistema informatizado e esta, por inequívoca conveniência, aceitou independente de qualquer consequência), frustraram completamente a participação de qualquer outro interessado no certame, inibindo a autarquia (enquanto Poder Público) de aferir a proposta que lhe seria mais vantajosa.

Violou-se não apenas o princípio da legalidade, mas também os princípios da igualdade, da impessoalidade e da moralidade, na medida que a preterição de outros possíveis interessados, que nem tiveram a oportunidade de ofertar sua proposta, foi liminarmente relegada pelo inequívoco propósito de consagrar a ré Portipholium vencedora da licitação.

Por conseguinte, não pode ser considerado lícito, normal, de acordo com a boa-fé e os bons costumes o prévio acerto entre administradores públicos e particulares para apoderarem-se da administração pública e do espaço que deveria ser democraticamente ofertado, no caso, através do inafastável e mais lícito processo licitatório à luz das normas legais e constitucionais que o regem, para direcionar a prestação de serviços a quem bem entenderem.

Destarte, não há substrato jurídico que sustente a regularidade e legalidade do Convite n. 04/2003 (condições gerais e documentos às fls. 23/36), assim como, por conseguinte, do Contrato 09/2003 (acostado às fls. 211/217) e do Termo Aditivo 34/2004 (fls. 218/219) firmados entre a autarquia municipal e a ré Portipholium, razão pela qual devem ser declarados nulos de pleno direito.

Gize-se que a procedência do pleito declaratório independe, outrossim, de o sistema de informática ser utilizado pela autarquia municipal, já que a ré Portipholium alegou estar o sistema em pleno funcionamento (é bem verdade que o foi dito no ano de 2008), embora não cumprido o contrato em sua totalidade, por conta da inadimplência do poder público.

Ademais, sequer se há falar, no caso, em reparação pelos serviços prestados, pois não houve indicação expressa pelas partes de quaisquer valores ou etapas de serviços efetivamente prestados. A ré Portipholium reconheceu que não foi cumprido integralmente o contrato (item 35 de fls. 459), reportando-se ao requerimento administrativo formulado (fls. 463/467), em que informava a não execução dos itens J, K, L, P e S do contrato e, também, pleiteava o pagamento da quantia de R\$ 3.800,00. Todavia, a compensação não pode ser admitida pelas circunstâncias fáticas do caso em tela.

Ora, não se pode olvidar que a contratação reconhecidamente nula foi concretizada tão somente em razão de procedimento licitatório previamente ajustado entre dirigentes públicos e entidade privada (a vitória da ré Portipholium era o objetivo almejado, conforme anteriormente explanado). Logo, o reconhecimento de





ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Blumenau  
Vara da Fazenda Pública

632  
r  
635

qualquer compensação apenas consagraria a burla à lei e à Constituição Federal, representaria, enfim, a homologação da manobra espúria, contrária à legalidade, à impessoalidade e à moralidade.

Admitir tal hipótese apenas confirmaria que o propósito almejado, ou seja, a violação da lei e da Constituição, valeram a pena! Afinal, para quê cumprir a lei se o direcionamento da licitação implicaria, de qualquer modo, o crédito em favor do particular cuidadosamente escolhido pelo administrador e vencedor com base em concorrência de propostas projetadas, tudo ao arrepio da Constituição? Aliás, a indenização seria pelo valor contratado que nem se sabe ao certo se compatível com o valor de mercado à época?

Nenhuma interpretação da lei e das demais normas jurídicas está autorizada, definitivamente, a incentivar o descumprimento da Constituição e de seus princípios, sequer reconhecer, portanto, o direito a crédito em favor de conluído de má-fé que ousou desafiar aquilo que é lícito e moral!

Por derradeiro, vale registrar que a restituição do estado anterior poderia implicar, sim, em medidas visando a não mais utilizar o software e a restituir seu código fonte, porém isto é matéria estranha ao presente feito.

### 5.2) Improbidade Administrativa:

Antes de examinar o remanescente pleito condenatório por ato de improbidade administrativa, convém trazer à baila alguns conceitos básicos que definem o que venha a ser tal modalidade de ilícito.

Para Wellington Pacheco Barros, "a palavra *improbidade* vem do radical latino *probus*, que significa crescer reto, e na tradição da língua portuguesa significa ter caráter, ser honesto, ser honrado. Por via de consequência, não ter probidade ou ser ímprobo, significa não ter caráter, ser desonesto ou desonrado". (BARROS, Wellington Pacheco. O Município e seus Agentes). De fato, na sua essência, "a finalidade da lei de improbidade administrativa é punir o administrador desonesto". (Alexandre de Moraes, *in* Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional, Atlas, 2002, p. 2.611).

Perlustrando a Constituição da República e também a Lei de Improbidade Administrativa (Lei Nacional n. 8.429/92), fácil concluir que, tal como apontado pela doutrina, o ato de improbidade administrativa está definitiva e umbilicalmente relacionado ao conceito de desonestidade, de má-fé, assim como à deliberação ou à anuência com a prática de conduta ilícita, contrária aos princípios que regem a administração pública, muitas das vezes, porém nem sempre, causadoras de dano ao patrimônio público.

Tais atos, não há dúvida, são verdadeiro câncer que não raras vezes se instala e se alastra, tal qual metástase, no âmbito da administração



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Blumenau  
Vara da Fazenda Pública

633  
636

pública, causando milhares e milhões de "vítimas" e "desamparados" que aguardam e necessitam da intervenção estatal, da concretização de políticas públicas, do cumprimento da missão institucional do Estado (em sentido amplo), que é tolhida sumariamente ou reduzida ardilosamente pela ação inconseqüente ou até mesmo propositada omissão de usurpadores do erário.

Não se desconhece, de outro lado, que tal instituto impositor de sanção civil déve ser utilizado para punir administradores ímprobos (e particulares na forma do art. 3º da Lei de Improbidade Administrativa), não podendo tornar-se, todavia, obstáculo à legítima ação de quem exerce qualquer cargo, emprego ou função pública. Portanto, a fim de evitar-se injustiças e também impunidade, cada caso deve ser rigorosa e cuidadosamente examinado.

No caso em tela, tal como exposto anteriormente, os réus Éder, na condição de presidente do SETERB, e Maria Cristina, na condição de presidente da Comissão de Licitações que lhe foi cõfiada pelo réu Éder, violaram as normas que regem a licitação, na medida que ao deixarem de ofertar o convite a outros prestadores de serviço (encaminharam a apenas quatro num universo de 63 cadastrados), assim como ao descumprirem a regra prevista no art. 22, § 7º, da Lei de Licitações, deixaram de atentar à legalidade, à impessoalidade e à moralidade que devem permear os atos da administração pública.

A ré Portipholium, por outro lado, também contribuiu para a consecução do ilícito, porquanto participou da elaboração de projeto prévio e ofertou proposta elaborada em conluio (inequívoco pelas características idênticas entre os documentos apresentados) com quem deveria ser concorrente (a empresa Drive Informática Ltda), e para os apontados danos ao erário, que equivale, aliás, ao valor pago pela autarquia ao particular, dada a presunção que paira em casos tais.

A respeito da correspondência entre o valor pago pelo Poder Público e o dano, pinça-se da jurisprudência os seguintes precedentes:

**"ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGÓS. MERA IRREGULARIDADE. FRAUDE À LICITAÇÃO. REVISÃO DAS JUSTIFICATIVAS DA DISPENSA DO CERTAME. ELEMENTO SUBJETIVO. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO DA DEMANDA. ART. 11 DA LIA. DISPENSA DE DANO. PREJUÍZOS DECORRENTES DA FRAUDE.**

**[...] 4. A Ação Civil Pública para apurar a fraude à licitação foi proposta também com amparo no art. 11 da LIA, e tal dispositivo dispensa o dano (lesão ao Erário) como pressuposto da caracterização do ato ímprobo. Não fosse isso, mesmo se considerado o art. 10, VIII, da LIA, evidencia-se o dano in re ipsa, consoante o teor de julgados que bem se amoldam à espécie (REsp 1.280.321/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma DJe 9.3.2012; REsp 1.190.189, Relator Min. Mauro Campibell Marques, Segunda Turma, DJe 10.9.2010; STF, RE 160.381/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Segunda**



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Blumenau  
Vara da Fazenda Pública

634  
n  
637

Turma, DJ 12.8.1994). [...]" (STJ, REsp 1171721/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 07/05/2013, DJe 23/05/2013). (sublinhei)

E mais:

**"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ESPECIAL. VIA INADEQUADA. LICITAÇÕES. PROCEDIMENTO DE CONVITE DIRECIONADO, SEM PUBLICIDADE. PREJUÍZO AO ERÁRIO IN RE IPSA. ART. 334, INCS. I E IV, DO CPC. FATO NOTÓRIO SEGUNDO REGRAS DE EXPERIÊNCIA ORDINÁRIAS E SOBRE O QUAL MILITA PRESUNÇÃO LEGAL.**

1. O Superior Tribunal de Justiça não tem a missão constitucional de interpretar dispositivos da Lei Maior, cabendo tal dever ao Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual não se pode conhecer da dita ofensa ao art. 5º, inc. LXXIII, da Constituição da República vigente. Precedentes.

2. O prejuízo ao erário, na espécie (irregularidade em procedimento licitatório), que geraria a lesividade apta a ensejar a ação popular é in re ipsa, na medida em que o Poder Público deixa de, por condutas de administradores, contratar a melhor proposta (no caso, em razão da ausência de publicidade, houve direcionamento da licitação na modalidade convite a três empresas específicas).

3. Além disto, conforme o art. 334, incs. I e IV, independem de prova os fatos notórios e aqueles em razão dos quais militam presunções legais ou de veracidade.

4. Evidente que, segundo as regras de experiência ordinárias (ainda mais levando em conta tratar-se, na espécie, de administradores públicos), o direcionamento de licitações, sem a devida publicidade, levará à contratação de propostas eventualmente superfaturadas (salvo nos casos em que não existem outras partes capazes de oferecerem os mesmos produtos e/ou serviços).

5. Não fosse isto bastante, toda a sistemática legal colocada na Lei n. 8.666/93 baseia-se na presunção de que a obediência aos seus ditames garantirá a escolha da melhor proposta em ambiente de igualdade de condições.

6. Desta forma, milita em favor da necessidade de publicidade precedente à contratação mediante convite (que se alcança mediante, por exemplo, a fixação da cópia do instrumento convocatório em locais públicos) a presunção de que, na sua ausência, a proposta contratada não será a economicamente mais viável e menos dispendiosa, daí porque o prejuízo ao erário é notório.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido." (STJ, REsp 1.190.189/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 10/08/2010, DJe 10/09/2010). (promovi o grifo)

Diante destes precedentes, não paira dúvida de que o dano ao



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Blumenau  
Vara da Fazenda Pública

635  
n  
638

erário restou devidamente caracterizado com a indevida frustração do processo licitatório, no qual deveria ter sido apurada a proposta mais vantajosa à Administração Pública, circunstância que caracteriza, portanto, a prática ilícita prevista no art. 10, inciso VIII, da Lei de Improbidade Administrativa.

Gize-se, ademais, que o valor despendido não corresponde apenas ao valor do contrato, como faz crer o autor (atente-se que o erário é bem indisponível, não se podendo falar, portanto, em julgamento *extra petita*), pois a ré Portipholium reconheceu que o ajuste firmado não foi cumprido integralmente (item 35 – fls. 459), reportando-se, quanto a valores, ao requerimento administrativo de fls. 463/467. Desse modo, o valor deve ser obtido com a dedução da quantia não paga da soma do valor do contrato (R\$ 75.272,00) e do termo aditivo (R\$ 8.000,00). Logô, fácil concluir que o valor correspondente ao dano ao erário equivale à diferença do montante contratual (R\$ 75.272,00 + R\$ 8.000,00 = R\$ 83.272,00) e do montante inadimplido (R\$3.800,00), o que equivale, portanto, a R\$ 79.472,00.

Não obstante esta ressalva quanto aos valores, não há, enfim, como deixar-se de reconhecer em desfavor dos réus a prática de ato de improbidade, consistente na frustração da licitude do processo licitatório deflagrado pelo Convite n. 04/2003, em afronta às disposições constitucionais, impondo-se, pois, a punição respectiva na forma do artigo 12, inciso II, da Lei 8.429/92.

Quanto às penalidades aplicáveis, *in caso*, estabeleceu a lei de regência um critério de proporcionalidade entre a conduta do agente e a extensão do dano causado e o proveito patrimonial por ele obtido (art. 12, parágrafo único, da Lei n. 8.429/92), entrelaçando a natureza, a gravidade e as conseqüências da infração para individualizar a sanção correspectiva.

Noutras palavras, o dispositivo citado estabelece que ao aplicar as sanções previstas em lei, pode e deve o magistrado sopesar todas as circunstâncias do caso concreto, elegendo, dentre as penas cominadas as que melhor se amoldarem à conduta perpetrada. A cada caso, portanto, corresponderá uma ou mais modalidades de pena cominada em cada um dos incisos elencados no artigo 12 da lei já citada de improbidade.

De fato, "a aplicação das sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa pressupõe a observância do princípio da proporcionalidade, exigindo-se correlação entre a natureza da conduta de improbidade administrativa e a penalidade a ser imposta ao autor. A aplicação do princípio é relevantíssima no caso de improbidade em virtude de a lei apresentar tipos abertos, dando margem a interpretações abusivas. Desse modo, condutas de menor gravidade não são suscetíveis de sanções mais severas do que exige a natureza da conduta" (CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 15 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 882)". (TJSC, Apelação Cível n. 2009.036764-6, de Otacílio Costa, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 21/09/2010).



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Blumenau  
Vara da Fazenda Pública

636  
N  
639

No caso em testilha, os atos praticados que importaram na frustração do processo licitatório são altamente reprováveis, assim como restou caracterizado o dano ao patrimônio público (equivalente ao valor pago ao particular em decorrência do certame nulo de pleno direito), sem restar evidenciado, contudo, qualquer proveito patrimonial obtido pelos réus Éder e Maria Cristina. Gize-se que a ré Portipholium foi beneficiada com o valor pago pelo objeto do contrato entabulado, consistindo nisso o proveito patrimonial auferido.

Assim, sopesadas as circunstâncias do caso, bem como atentando para as penalidades expressamente requeridas pelo autor, tenho que a punição que mais se afigura justa em relação aos réus Éder e Maria Cristina, que exerciam cargo de direção no SETERB, consiste na condenação, em solidariedade, ao ressarcimento do erário, pela quantia reconhecidamente paga em favor do particular (a cifra de R\$ 79.472,00), e, também, ao pagamento de multa civil equivalente a 10% (dez por cento) do valor equivalente ao dano, considerado o montante atualmente devido ao erário. Os valores deverão ser corrigidos pelo INPC/IBGE (neste sentido: TJSC, Apelação Cível n. 2011.013774-1, de Chapecó, rel. Des. Ricardo Roesler, j. 22/05/2012) e acrescidos de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar do respectivo pagamento pela autarquia, o que deverá ser apurado em momento oportuno.

Os atos praticados recomendam também a aplicação das penalidades, em desfavor dos réus Éder e Maria Cristina, de suspensão dos direitos políticos pelo prazo de cinco anos e proibição de contratar com o Poder Público, de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, também pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Tocante à ré Portipholium, que pode ser repreendida por ter concorrido para a prática do ato ímprobo e dele se beneficiado (art. 3º da Lei n. 8.429/92), a punição deve corresponder à condenação, também em solidariedade com os demais réus, ao ressarcimento do erário, pela quantia que lhe foi reconhecidamente paga e acrescida de forma indevida pela nulidade do certame (a cifra de R\$ 79.472,00), e ao pagamento de multa civil equivalente a 10% (dez por cento) do valor equivalente ao dano, considerado o montante atualmente devido ao erário. Os valores deverão ser corrigidos pelo INPC/IBGE (neste sentido: TJSC, Apelação Cível n. 2011.013774-1, de Chapecó, rel. Des. Ricardo Roesler, j. 22/05/2012) e acrescidos de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar do respectivo pagamento pela autarquia, o que deverá ser apurado em momento oportuno. Em desfavor da ré Portipholium também deverá ser impingida a penalidade de proibição de contratar com o Poder Público, de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja eventualmente sócia majoritária, igualmente pelo prazo de 5 (cinco) anos.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Blumenau  
Vara da Fazenda Pública

637  
h  
640

As demais penalidades, notadamente a perda da função pública em relação aos réus Éder e Maria Cristina, igualmente cominada no art. 12, inciso II, da Lei 8.429/92, corresponde, no caso, a excessiva e desproporcional sanção, até porque sequer requerida pelo autor. Sua aplicação, moralizadora, sem dúvida alguma, deve ser reservada, salvo juízo mais esclarecedor, às situações em que houver maior grau de reprovabilidade da conduta. A suspensão dos direitos políticos em relação à ré Portipholium, de outro lado, é totalmente incabível.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, para, inclusive com fundamento nos artigos 10, VIII, e 12, II e parágrafo único, ambos da Lei 8.429/92:

a) **DECLARAR** a nulidade do **Convite n. 04/2003** (fls. 23/36), lançado pelo SETERB, assim como a nulidade do **Contrato n. 09/2003** (fls. 211/217) e do **Termo Aditivo n. 34/2004** (fls. 218/219), estes últimos firmados entre a autarquia municipal e a ré Portipholium Comunicações Ltda;

b) **CONDENAR** o réu **Éder Lima** às seguintes sanções: (1) ressarcimento do erário, em solidariedade com os demais réus, pela quantia reconhecidamente paga ao particular (R\$ 79.472,00); (2) pagamento de multa civil equivalente a 10% (dez por cento) do valor do dano ao erário (R\$ 79.472,00); (3) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de cinco anos; (4) proibição de contratar com o Poder Público, de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, durante o prazo de 5 (cinco) anos;

c) **CONDENAR** a ré **Maria Cristina Geraldo** às seguintes sanções: (1) ressarcimento do erário, em solidariedade com os demais réus, pela quantia reconhecidamente paga ao particular (R\$ 79.472,00); (2) pagamento de multa civil equivalente a 10% (dez por cento) do valor equivalente ao dano ao erário (R\$ 79.472,00); (3) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de cinco anos; (4) proibição de contratar com o Poder Público, de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, igualmente pelo prazo de 5 (cinco) anos;

d) **CONDENAR** a ré **Portipholium Comunicações Ltda** às seguintes sanções: (1) ressarcimento ao erário, em solidariedade com os demais réus, pelos valores que recebeu e foram acrescidos de forma indevida pela nulidade do certame (R\$ 79.472,00); (2) pagamento de multa civil equivalente a 10% (dez por cento) do valor do dano ao erário (R\$ 79.472,00); (3) proibição de contratar com o Poder Público, de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja eventualmente sócia majoritária, também pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Os valores deverão ser corrigidos pelo INPC/IBGE (neste sentido: TJSC, Apelação Cível n. 2011.013774-1, de Chapecó, rel. Des. Ricardo



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Blumenau  
Vara da Fazenda Pública

638  
v  
641

Roesler, j. 22/05/2012) e acrescidos de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar do respectivo pagamento pela autarquia, o que deverá ser apurado em momento oportuno.

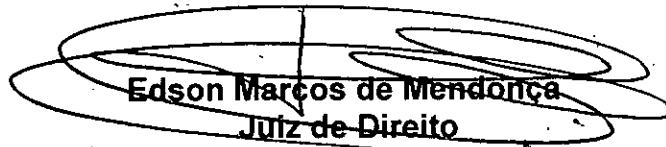
**Condeno** os réus, ainda, ao pagamento das custas processuais, em proporção.

**Com o trânsito em julgado**, (1) procedam-se aos registros no Cadastro Nacional de Improbidade Administrativa; (2) oficie-se ao Município de Blumenau, ao Estado de Santa Catarina, à União Federal e ao Tribunal de Contas do Estado; e (2) oficie-se à Justiça Eleitoral (art. 15, V, da Constituição Federal e art. 265-A, IV c/c § 1º, do CNECJ).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Arquive-se oportunamente.

Blumenau (SC), 04 de setembro de 2013.

  
Edson Marcos de Mendonça  
Juiz de Direito